



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000923/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MIGUEL XIMENES DE REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos todas as DIRFs emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## Relatório

### Do lançamento

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.368,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.231 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10845.000923/2009-20

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento integral do lançamento efetuado. Alega que os valores lançados não estariam devidamente comprovados pela Receita Federal como recebidos pelo contribuinte. Ademais, o contribuinte não teria como comprovar que “não recebeu” os valores. Afirma que os valores não existem.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 13/07/2011, no acórdão 17-52.264, às e-fls. 31 a 34, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 48, afirmando, em síntese que:

- as entidades que forneceram as declarações à Receita Federal não exercem nem cargos nem ofícios públicos, de tal sorte que não se pode dar às declarações que emitem o caráter de fé pública.
- não há prova alguma nos autos deste processo administrativo de que o impugnante tenha recebido os valores declarados pela citadas entidades que prestaram a informação à Receita Federal;
- não recebera qualquer valor.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/10/2011, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/11/2011, e-fls. 39, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

O contribuinte alega que não recebera qualquer rendimento das fontes pagadoras apontadas na notificação de lançamento, prova esta impossível de ser feita. A decisão da DRJ embasou a manutenção da autuação pelas DIRFs emitidas pelas pessoas jurídicas, documentos estes que não constam nos autos para análise deste colegiado.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todas as DIRF emitidas em nome do contribuinte no presente ano.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni